



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014973-21.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado MBM SEGURADORA S/A, é apelado/apelante APARECIDO HILÁRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014973-21.2023.8.26.0071

Apelante/Apelada: MBM Seguradora S/A

Apelante/Apelado: Aparecido Hilário dos Santos (Justiça Gratuita)

Comarca: Bauru – 3ª Vara Cível

EMENTA. SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Razões recursais da ré que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II, do CPC. Seguradora que não comprovou a contratação de apólice de seguro com o autor. Gravação de enganosa ligação telefônica utilizada para dar aparência de licitude aos descontos indevidos realizados na conta bancária do autor, pessoa idosa. Descontos indevidos das mensalidades. Defeito na prestação do serviço a justificar a devolução em dobro dos valores. Art. 42, parágrafo único do CDC. Indenização por danos morais caracterizada. Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade. Juros moratórios incidentes desde o primeiro desconto. Sentença modificada. Recurso do autor provido em parte, recurso da ré desprovido.

Voto nº 30.745

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira, que julgou procedente a “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais”

proposta por **Aparecido Hilário dos Santos** em face de **MBM Seguradora S/A** para “a) *DECLARAR nulo o contrato firmado via telefone (link às fls.221) e inexigível a obrigação de pagamento do prêmio dele decorrente; b) CONDENAR a instituição ré à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora no importe de 1% ao mês, a contar da citação; c) CONDENAR a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser devidamente atualizado, da data da presente sentença e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento lesivo (1º desconto), conforme Súmula 54 do STJ. Para atualização, deverá ser utilizada a Tabela prática emitida pelo E. TJSP.*”

Em face da sucumbência, CONDENO, outrossim, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.200,00, devidamente atualizado até efetivo pagamento.”

Ambas as partes apelam. Recorre a parte ré (fls.249/259), alegando, em síntese, que a contratação ocorreu via *call center*, conforme gravação. Enfatiza que a restituição dos prêmios acarretará evidente enriquecimento sem causa e resultará em prejuízo aos demais participantes. Diz que a restituição em dobro só se aplica à cobrança indevida, desde que caracterizada a má-fé. Alega que inexistem danos morais a serem indenizados.

De outro lado, apela o autor (fls.263/272), sustentando que houve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, devendo ser majorada a indenização por danos morais. Assevera que a fixação do termo inicial da correção monetária sobre indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362) e os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Ao final pede que alteração do termo inicial da correção e juros sobre os valores a serem devolvidos.

Apresentadas contrarrazões, pelo autor às fls. 273/280, com preliminar de não conhecimento por não atacar a ré a r. sentença de forma específica; pelo réu às fls. 285/291.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais relativa a seguro de vida.

Por primeiro, ao contrário do alegado pelo autor, há nas razões de apelação da ré impugnação recursal específica, pois se infere a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitem a este órgão individuar com precisão o *error in judicando* alegado, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

Prosseguindo. A ação foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, condenar a parte requerida à

devolução dos valores descontados em dobro e a indenizar o autor por danos morais ao pagamento de R\$5.000,00.

Com efeito, a ligação telefônica, cujo *link* da gravação se encontra à fls. 221, tenta dar aparência de licitude aos descontos indevidamente realizados na conta do autor.

No entanto, restou claro que nunca houve qualquer tipo de consentimento e/ou autorização do autor a esse respeito, sendo mesmo correto e verdadeiro o quanto aduzido na causa de pedir, o que se encontra em perfeita harmonia com os pedidos ao final formulados, os quais dela decorrem logicamente, sem que se possa cogitar de inépcia neste caso.

De conseguinte, cabível, também, a restituição dos valores indevidamente descontados em dobro, (com juros moratórios legais desde cada evento danoso – Súmula n. 54 STJ), uma vez que não foi comprovada a contratação, inexistindo prova de que o Autor tenha anuído aos descontos referentes à proposta de seguro; o que evidencia, também como se deu em caso semelhante, *o animus nocendi* e a má-fé em relação aos descontos indevidamente praticados.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. Evidenciada a

cobrança de seguro não contratado cobrado através de débito automático não autorizado, resta caracterizada a má-fé que autoriza a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, além do dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor, decorrentes do agir indiligente e malicioso da demandada, que gerou incontestes abalo moral indenizável. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Indenização pelo dano moral fixado em R\$10.000,00. Recurso provido para julgar a ação procedente.” (Apel nº 1008013-40.2020.8.26.0302 – Rel. Des. Felipe Ferreira – j. 13.12.2021)

A existência dos descontos realizados diretamente na conta da parte autora configura abuso, praticado pela seguradora, o que reclama reparação por intermédio de indenização por danos morais.

Ou seja, a apropriação indébita de valores pertencentes à parte autora correspondem a graves ilícitos, produzindo inequívoco abalo moral na vítima, importando em transtornos que fogem à normalidade dos casos, assim ficando reconhecida a ofensa a direito da personalidade.

Isso sem contar que a indenização por dano moral deverá atender à sua função pedagógica, de desestímulo quanto à reincidência da conduta irregular e/ou negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Dentro desse contexto e para desestimular a atuação que beira o locupletamento indevido cabível a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, considerando-se a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta da parte ré, e para se evitar o enriquecimento sem causa, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com o entendimento desta C. 26ª Câmara em casos parelhos, não comportando redução ou majoração.

Quanto aos juros de mora, em relação aos descontos indevidos, considerando a ausência de contratação entre as partes, a incidência dos juros de mora se dará a partir de cada evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), ou seja, incidirá individualmente sobre cada parcela descontada indevidamente a partir da data de sua ocorrência.

Já com relação aos danos morais, a correção monetária incide do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ) e os juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, como constou da r. sentença.

Assim, a r. sentença recorrida comporta **parcial reforma para que sobre a restituição dos valores indevidamente descontados, os juros de mora incidam individualmente a partir de cada evento danoso** (cada parcela indevidamente descontada),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-a no mais por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para os fins acima. Em razão do desprovimento do recurso da ré, é o caso de se majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono do autor, para R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora